

Colatina, 06 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 027/2021 – Processo 025262/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 170/2021, de autoria do Ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica no Âmbito do Município de Colatina”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 170/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, sendo que o referido Projeto de Lei reproduz obrigações já constantes em legislação estadual, Lei Estadual 11.000/2019, podendo ocorrer desta forma duplicidade legislativa, o que vai de encontro com o interesse público.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

Av. Angelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES  
CEP: 29.702-902 – TEL/FAX: (27) 3177-7004





PARECER

**Processo n°:** 025262/2021.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.  
**Assunto:** PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA.

Relatório

Trata-se os Autos de Projeto de Lei n° 170/2021, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina-ES, para apreciação e "**Sanção**" pelo Exmo. Senhor Prefeito, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras, de ofertarem e celebrarem contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica, no âmbito do município.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei pretende tratar sobre matéria de competência do Município em favor de interesse local, nos termos do que disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**





*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também disciplina a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

**Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:**

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O referido Projeto de Lei possui a finalidade de dar plena proteção a aposentados e pensionistas em face de eventual publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, reconhecendo a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e social, diante da gama de informações em que as instituições financeiras submetem estes quando da contratação de bens e de serviços.

Além de se evitar o assédio das instituições financeiras, o projeto também tem o condão de se evitar a fraudes em contratos, empréstimos sem autorização do aposentado ou pensionista, falsificação de assinaturas, utilização de documentos sem autorização, dentre outras.

Os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, enfatizam a segurança e a proteção do consumidor, como parte vulnerável da relação de consumo. Vejamos:





Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Sendo assim, tendo em vista que a matéria em questão versa sobre interesse local, estando em consonância com a legislação federal e estadual, além de atender os Princípios norteadores do Direito do Consumidor, como por exemplo o Princípio da Proteção, o Princípio da Precaução, Princípio da Transparência, Princípio da Vulnerabilidade e Princípio da Informação, não verifico óbices quanto a constitucionalidade e legalidade do referido projeto.





Pelo exposto, a Lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, prevê ainda que o Projeto de Lei aprovado, será encaminhado ao Prefeito, que anuindo, o sancionará. Vejamos:

**Artigo 80** - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

**DIANTE DO EXPOSTO**, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **OPINO** favoravelmente pela **Sanção** do referido Projeto.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 29 de Novembro de 2021.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**





## NÃO RATIFICAÇÃO

**Processo Adm. n.:** 025262/2021.

**Interessado(a):** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 170/2021.

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei n. 170/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Colatina, visando proibir as instituições financeiras de ofertarem e celebrarem contratos de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Importante instar que o referido projeto tramitou de forma regular pela Casa Legislativa Municipal, tendo obedecido todos os ditames que a Lei Orgânica deste Município determina.

Em 24/11/2021, por meio do Ofício CMC n. 937/2021 (fl. 02) foram remetidas cópias do supracitado Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as medidas cabíveis.

À fl. 14, os autos vieram para análise desta Procuradoria que, por meio do despacho de fl. 15, o Diretor do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Público designou o Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz para análise e manifestação no presente feito.

O Consultor Jurídico, às fls. 16/19, emitiu Parecer Jurídico opinando pela sanção do Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o breve relatório dos fatos, passo a análise da questão.





Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o Projeto de Lei n. 170/2021 tem a seguinte finalidade: "Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de Colatina", como forma de garantir a proteção de um dos públicos consumeristas mais vulnerável, qual seja, os aposentados e pensionistas.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 24, inciso V, estabeleceu que compete, concorrentemente, à União, os Estados e o DF legislar sobre matéria de direito do consumidor. Vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V – produção e consumo;"*

Ainda nesta seara, quando se tratar de matéria concorrente, a legislação federal limitar-se-á em editar normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem no que couber (§§ 1º e 2º do artigo 24, da CF). Entretanto, no caso de inexistência de norma federal sobre as matérias trazidas no artigo 24, da CF, os Estados detêm competência plena para legislar sobre a questão, desde que atendam a assuntos de sua peculiaridade (§3º do artigo 24, da CF).

Observa-se que a União trouxe o CDC objetivando estabelecer normas gerais de proteção e defesa do consumidor (de ordem pública e interesse social), como se pode depreender do artigo 1º da Lei n. 8.078/1990.

A fim de garantir proteção mais regional a um público específico, qual seja, aposentados e pensionistas, o Estado do Espírito Santo editou a Lei n. 11.000/2019, a qual veda que Instituições financeiras em todo o Estado ofertem e celebrem contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de contato telefônico.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



De frente do consignado acima, verifica-se que o Projeto de Lei n. 170/2021 visa reproduzir obrigações já constantes em legislação estadual.

Considerando que a proibição de instituições financeiras ofertarem e celebrarem contrato com aposentados e pensionista por meio de contato telefônico já decorre da própria Lei estadual n. 11.000/2019, tenho por despicienda a sanção a projeto de lei de igual conteúdo, o que implicaria em uma dupla previsão normativa de mesmo conteúdo.

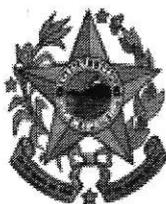
Portanto, ante o exposto, **NÃO RATIFICO** o parecer jurídico de fls. 16/19 e **OPINO PELO VETO TOTAL** o Projeto de Lei n. 170/2021, nos termos do artigo 80, §1º, da Lei Orgânica deste Município, tendo em vista a duplicidade legislativa que poderia ocorrer com normas de mesmo conteúdo, o que vai de encontro ao interesse público.

**ENCAMINHO** os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 03 de dezembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131





## **LEI Nº 11.000, DE 07 DE JUNHO DE 2019.**

(ADI nº 6202 – aguardando julgamento)

Veda as instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, Erick Musso, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, parágrafos 5º e 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedado às instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada em 1.500 (mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

**Parágrafo único.** A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 07 de junho de 2019.

**ERICK MUSSO**  
**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no DPL de 10/06/2019.

